

**Processo:** 1095367  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Município de Belo Horizonte  
**Responsável:** Alexandre Kalil, Prefeito do Município à época  
**Exercício:** 2019  
**Apenso:** 1101616, Auditoria  
**Procuradora:** Camila Mariana da Cruz Gomes Coutinho  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA ADVOCACIA PÚBLICA PARA REPRESENTAR O GESTOR. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. MÉRITO. EXAME DA MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA N. 02/2019. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ADOTADOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Realizado o exame das contas do ponto de vista da macrogestão municipal, impõe-se expedir recomendações ao atual gestor para que adote providências, a fim de não reincidir nas falhas, inconsistências e desconformidades apuradas.
2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, bem como da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, preliminarmente, a legitimidade da advocacia pública para a representação do gestor responsável pelas contas e pela observância pelo responsável dos prazos oferecidos para apresentação de defesa;

- II) emitir **PARECER PRÉVIO**, no mérito, pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- IV) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:
- a) verifique, nos próximos exercícios, os dados contábeis enviados ao Sicom para que não sejam geradas distorções na prestação de contas;
  - b) as despesas com MDE e ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente; que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica; e que tais recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte;
  - c) envide os esforços necessários para dar continuidade à implementação do controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos em todas as fontes;
  - d) adote providências para que os questionários relativos ao IEGM sejam integralmente preenchidos e encaminhados a este Tribunal via Sicom, de forma a não inviabilizar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
  - e) adote, juntamente com o setor de Contabilidade do Município, medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
  - f) atente, juntamente, com o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município, para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar à Controladoria-Geral do Município o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-a de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) recomendar, finalmente, ao atual Chefe do Executivo Municipal que, nos próximos exercícios, passe a adotar os seguintes procedimentos, propostos pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH) e pela equipe de auditoria no Processo de Auditoria n. 1101616:
- a) responda ao pedido de esclarecimento relativamente à subação 123.2804.1 (atividades desenvolvidas na Gestão dos Equipamentos e Promoção Social) por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social (subitem 5.3);
  - b) responda ao pedido de esclarecimento quanto à Mobilidade Urbana por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social (subitem 5.7);

- c) apresente de forma legível as informações de seus relatórios referentes ao Balanço Orçamentário, de modo a garantir a transparência das ações realizadas e dos resultados alcançados (subitem 6.1);
  - d) realize os processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos observando a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22/09/2017 (subitem 6.3.1.6);
  - e) divulgue as alterações de políticas contábeis e a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores nas Notas Explicativas (subitem 6.3.2.5 e subitem 6.6, respectivamente);
  - f) apresente os quadros sugeridos pela Instrução de Procedimento Contábil n. 05 (subitem 6.4);
  - g) seja realizado, nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, o reconhecimento contábil da obrigação pela cobertura de insuficiência financeira do FUFIN nos componentes (entidades consolidadas) das demonstrações que sejam patrocinadoras do referido plano, bem como sejam elaboradas notas explicativas para esse saldo em conformidade com a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados;
  - h) apresente detalhadamente, no relatório de controle interno, a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII)** determinar, ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Alexandre Kalil.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH) examinou a prestação de contas, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), e emitiu o Relatório da Macrogestão das Contas (peças 2 e 3), em que concluiu pela existência de irregularidades.

À vista dos apontamentos técnicos arrolados pela CFAMGBH (peça 2), determinei a citação do Sr. Alexandre Kalil, que apresentou defesa e documentos (peças 8 a 19).

Em 02/07/2020, foi apensada a estes autos a Auditoria Financeira sobre Elementos das Demonstrações Financeiras do Município de Belo Horizonte n. 1101616 (peça 7).

Na sequência, a CFAMGBH examinou as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 8 a 19) e concluiu pela aprovação das contas (peças 21 e 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou (peça 23) pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Concedo a palavra à dra. Camila, que se pronunciará em nome do município de Belo Horizonte, para apresentar a sua manifestação, por até 15 minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADA CAMILA MARIANA DA CRUZ GOMES COUTINHO:

Boa tarde a todas e todos! Primeiramente eu quero cumprimentar o Presidente da sessão, os Conselheiros presentes e os colegas.

Quero só destacar que o município de Belo Horizonte vem aqui prestar esclarecimentos estritamente técnicos, relativos aos fatos que foram evidenciados no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 27/05/2022, em cima da Prestação de Contas do Poder Executivo, do exercício 2019.

É importante deixar claro que a unidade técnica deste Tribunal, no minucioso relatório que foi produzido por ela, já opinou conclusivamente pela aprovação das contas em questão ante a ausência de qualquer elemento que pudesse macular a gestão do chefe do Poder Executivo no exercício.

Isso posto, eu gostaria de retomar destaques do referido parecer do Ministério Público, onde se afirma que houve ocultação do déficit atuarial do Fundo Financeiro – FUFIN, do município de Belo Horizonte e que foi referenciado no documento como vício insanável decorrente de

procedimento contábil que, segundo o Ministério Público, destinou-se a encobrir insuficiência financeira do RPPS do município de Belo Horizonte, calculada atuarialmente, no exercício, em mais de 20 bilhões de reais.

São três fatos importantes que nós temos que destacar aqui. O primeiro deles relacionado à referência desses 20 bilhões, a que se referem esses 20 bilhões; o segundo, com relação à sua escrituração contábil que, também, é ponto de atenção no parecer do Ministério Público; e o terceiro, com relação à responsabilidade do ente.

Então, atacando o primeiro fato, é importante destacar que o município de Belo Horizonte optou pela alternativa da segregação de massas para equacionamento do déficit atuarial através da Lei 10.362/2011 e, a partir disso, nós passamos a gerir os benefícios previdenciários no município através de dois fundos: o Fundo Capitalizado – BHPrev e o Fundo Financeiro – FUFIN, que é um fundo em repartição simples. Para os regimes de repartição simples, as suas eventuais insuficiências financeiras devem ser suportadas pelo ente, nos termos da Lei 9717/1998. Apenas para reforçar esse ponto, esse procedimento já é medida comum em diversas unidades federativas do país que possuem regimes próprios de previdência com regimes insuficientes, como é o caso, por exemplo, ocorrido no próprio Governo do Estado de Minas Gerais.

Retomando os fatos que foram expostos no parecer, os 20 bilhões mencionados configuram-se, na verdade, como compromisso, portanto, do Município de Belo Horizonte, enquanto ente federativo, de suportar tais insuficiências financeiras do FUFIN, que é o fundo em repartição simples, porém, frise-se, a longuíssimo prazo, observadas as respectivas projeções atuariais até o encerramento do plano. Então, esses 20 bilhões correspondem à cobertura da insuficiência financeira prevista, legalmente, do ente até o encerramento do plano financeiro.

O segundo ponto de destaque – que nós consideramos o mais relevante nesse caso – é o fato de esses 20 bilhões terem, sim, sido contabilizados, escriturados contabilmente segundo o plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, que orienta os órgãos governamentais quanto à escrituração contábil das suas operações. Ele é editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com as recomendações previstas pela Instrução de Procedimentos Contábeis nº 014/2018 – IPC 14, que é a Instrução que se presta a orientar os órgãos da Administração Pública relativos aos procedimentos específicos dos regimes próprios de previdência. A STN, como todo bem sabem, é o órgão competente pela implantação das regras dos procedimentos e dos lançamentos contábeis das entidades do setor público. A própria IPC 14, no item 200, faz referência aos planos em regime de repartição simples, afirmando que eles são estruturados para que não apresentem impacto no resultado atuarial. Então, com isso, as alterações das suas respectivas provisões são contabilizadas em contrapartida às respectivas contas de cobertura de insuficiência financeira. Assim, nos planos em regime de repartição simples, como é o caso do Fundo Financeiro – FUFIN, do Município de Belo Horizonte, a provisão matemática apurada no cálculo atuarial tende ao resultado de soma zero, já que se registra nas contas de cobertura de insuficiência financeira o valor que o ente vai aportar ao longo de todos os anos até o encerramento daquele plano financeiro, até a existência do último beneficiário vinculado.

Então, a escrituração contábil dos 20 bilhões, no caso do Município Belo Horizonte, pode ser verificada nas respectivas contas contábeis a que se destinam esse registro, conforme a escrituração prevista no PCASP, no balancete da entidade do fundo, cujo documento foi também apresentado ao Tribunal de Contas, à equipe técnica que elaborou o relatório de análise

das nossas contas, em setembro de 2020, para fins de elaboração do relatório de macrogestão, relativo às contas de 2019.

Quanto ao registro no ente, que é o terceiro tópico que deve ser abordado, a própria STN já se pronunciou formalmente em consulta por nós realizada, em 2020, no sentido de que ela não deve ocorrer. Na resposta exarada, a STN foi categórica ao afirmar que, no modelo atual, a provisão somente é reconhecida no RPPS. Esse trecho nós retiramos diretamente da resposta que foi exarada pela STN na consulta formalizada, esclarecendo que não há uma conta contábil para reconhecimento do passivo no ente como patronal. E, não por menos, a operacionalização disso não é matéria que consta sequer no MCASP e nem na IPC 14, que se destina a orientar os órgãos contra os procedimentos contábeis específicos do RPPS. Então, o Município de Belo Horizonte conclui estarem corretos os procedimentos contábeis adotados quanto ao registro contábil do cálculo atuarial referente ao exercício de 2019, nos termos das normas que regulamentam o procedimento específico da RPPS e das recomendações expressas dos órgãos competentes – STN e o Ministério.

Corroborando com essa afirmação, nós trazemos para vocês o fato de que recentemente nós passamos por auditoria direta do órgão regulador federal, onde eles analisaram as contas de 2020 e 2021. Nos dois exercícios, a escrituração contábil da provisão matemática foi tal como ocorreu em 2019, porque ela segue os ritos do PCASP da IPC 14, e o órgão regulador concluiu por estarem todos os procedimentos adequados, sem nenhuma ressalva. Além disso, o compromisso do Município de Belo Horizonte com a estrita observância aos procedimentos contábeis e legais vem rendendo bons resultados para o ente federativo. Ontem saiu a classificação, pelo terceiro ano consecutivo, em primeiro lugar do Município de Belo Horizonte dentre as capitais nacionais no *ranking* da qualidade de informação contábil e fiscal, que é publicado pelo Tesouro Nacional, com relação às informações que nós encaminhamos via Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI. E, finalmente, nós destacamos que o mesmo procedimento contábil que está sendo adotado pelo Município de Belo Horizonte para escrituração da provisão matemática deve ser adotado pelos demais entes federativos, como, por exemplo, o Estado de Minas Gerais cujo déficit atuarial, no ano em tela, 2019, foi de mais de 215 bilhões de reais e, não obstante, as contas estaduais referentes ao mesmo exercício foram aprovadas por este egrégio Tribunal de Contas sem menção a esse ponto no âmbito de deliberação.

Agradeço a oportunidade de expor para vocês a situação da escrituração contábil da provisão matemática do Município de Belo Horizonte.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Relator.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Senhor Presidente, eu gostaria de pedir ao Relator se me daria um aparte de um minuto só para registrar uma conversa que eu tive em videoconferência com a STN. O próprio técnico que subscreveu essa consulta – já estou falando porque o Relator deu o ok –, em videoconferência

de quase uma hora com o Ministério Público de Contas e técnicos do Tribunal de Contas, registrou claramente que em momento algum eles falaram que o município deveria deixar de registrar por falta de uma conta contábil. Nesse caso, deveria o município registrar no conhecido como “outros” e, se não existisse, ter uma nota de rodapé fazendo registro de que havia esse valor, que é um compromisso do município ao longo do tempo para suportar o FUFIN. Além disso, o técnico disse que alertou tal fato para o controle interno do município, de forma clara.

O próximo ponto que ele registrou, também a respeito dessa questão, é que jamais poderia o FUFIN reconhecer em prestação de contas um valor de 20 bilhões de crédito com o município sendo que do outro lado não haveria tal reconhecimento, seria um registro contábil. É nesse ponto que o Ministério Público se ateve. Não é uma dívida presente, é uma dívida futura, óbvio, mas ela tem que ser contabilmente registrada. Essa é a grande questão que se discute aqui. E também não discutiu o Ministério Público o fato de que não foi o prefeito “a”, “b” ou “c” que deu causa. Não.

Isso provavelmente é algo que vem ao longo de vários anos, mas só foi identificado agora porque o Tribunal de Contas chegou a um nível de evolução tão bom, hoje – e está evoluindo, a cada dia –, que fez a análise desse ponto específico, algo que não era foco no passado, por isso que somente agora surgiu. Claro! Tudo aquilo que já foi julgado, está julgado, mesmo que tal registro não havia sido feito, mas, daqui para frente, deveria. E a STN está alterando o seu manual, que deve ser publicado ao longo dos próximos dias, para, de forma clara, deixar esse ponto bem evidente. Tem que ser registrado, inclusive nos fundos financeiros, esse dever do ente público. Até porque, por não ser uma dívida imediata, e sim uma dívida futura, à medida que o ente vai se endividando ou vai evoluindo na definição das suas próprias despesas, ele leva em consideração que tem essa obrigação ao longo do tempo, ou seja, prever que, lá, no futuro, ele não fique com déficit de caixa, ou déficit orçamentário, ou déficit financeiro para suportar essa demanda.

Muito obrigado, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Os pares têm em mãos – conforme determinei a divulgação ontem – a íntegra do voto, que é o correto. E, como podem observar, com a presença da unidade técnica, da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, nós tratamos com detalhes todas essas questões. E essa questão do FUFIN, do BHPrev é tratada no item 6, Regime Próprio de Previdência Social, capítulo 8, Auditoria, que está como apenso, nº 1101616 – daí em diante até a página 29. Nós fundamentamos, na Coordenadoria de Belo Horizonte, toda a análise da questão do voto. Acho que vou abordar logo em seguida, mas, antes disso, tem uma preliminar de legitimidade da representação e tempestividade.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. PRELIMINAR**

#### **1.1 Legitimidade da Representação e Tempestividade**

O jurisdicionado afirmou, preliminarmente, que a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos autos é legítima e fundamentada no disposto no art. 59, incisos II e V, da Lei Municipal n. 11.065/2017 e que foram observados pelo responsável os prazos concedidos pelo Relator para apresentação de defesa.

Quanto à questão da legitimidade de atuação da PGM em relação a ex-agente político, faço remissão à decisão proferida pelo Pleno desta Corte, em 13/09/2017, nos autos do Recurso Ordinário n. 969.630, cujo entendimento adoto em sua integralidade:

Ex-agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração.

No presente caso, trata-se do exame das contas de governo do gestor municipal de Belo Horizonte para fins de emissão de parecer prévio. Não são examinados fatos estranhos à atuação do responsável pelas contas de governo municipal, mas, sim, atos inerentes a suas funções, praticados durante o exercício orçamentário-financeiro de 2019, o que legitima, portanto, sua representação pela advocacia pública respectiva no âmbito deste Tribunal.

A Unidade Técnica, com base nas decisões prolatadas por este Tribunal nos autos dos Processos n<sup>os</sup> 627.926, 969.630, 958.095 e 833.220, opinou pela legitimidade da PGM para atuar no feito e na defesa dos agentes públicos municipais envolvidos.

Quanto à tempestividade da apresentação de defesa, entendo, considerando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, bem como a natureza jurídica da prestação de contas, que todos os prazos foram respeitados pelo responsável.

Assim, concluo pela legitimidade da advocacia pública para a representação do gestor responsável pelas contas e pela observância pelo responsável dos prazos oferecidos para apresentação de defesa.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Na preliminar, com o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Também acompanho o Relator.

Especificamente no caso de Belo Horizonte, há uma lei municipal que autoriza. Então, está mais do que justificada a Procuradoria vir falar em nome do município. Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR.**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## 2. MÉRITO

Este Tribunal, visando realizar um exame pormenorizado das contas anuais de governo do Município de Belo Horizonte, instituiu, por meio da Resolução Delegada TCEMG n. 1/2015, atualizada pelo art. 35 da Resolução TCEMG n. 2, de 10/04/2019, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), cuja missão é executar ações de controle, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Belo Horizonte e elaborar relatório técnico para subsidiar a emissão, pelo Tribunal, do parecer prévio.

O Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte referente ao exercício de 2019 (peças 2 e 3) elaborado pela CFAMGBH evidencia o minucioso e apurado exame realizado por essa Coordenadoria.

O Relatório, estruturado em 10 capítulos, apresenta, nos capítulos I e II, respectivamente, a introdução do trabalho e uma visão geral do Município de Belo Horizonte. Nos capítulos seguintes, a CFAMGBH examinou o planejamento e o orçamento (capítulo III); a execução orçamentária da receita e da despesa fiscal (capítulo IV); a execução das metas físicas e financeiras dos programas governamentais (capítulo V); as demonstrações contábeis (capítulo VI); os limites e as obrigações legais e constitucionais (capítulo VII); o regime próprio de previdência social (capítulo VIII); e o relatório do controle interno (capítulo IX).

Na conclusão do relatório (capítulo X), a CFAMGBH sugeriu a notificação do Sr. Alexandre Kalil para esclarecimento das dúvidas suscitadas nos capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII.

Determinei, na sequência, a citação do gestor responsável, que apresentou justificativas e documentos, em resposta aos questionamentos suscitados pela Unidade Técnica (peças 2 e 3).

A CFAMGBH examinou as alegações e documentos apresentados pelo gestor e elaborou detalhado relatório de reexame, cujas **conclusões** passo a apresentar.

### 1. Planejamento e Orçamento (capítulo III)

#### a) Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores - item 3.1.1

A CFAMGBH solicitou informações sobre a forma pela qual foi realizado o monitoramento e a avaliação das políticas públicas constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental e das áreas de resultados e, ainda, esclarecimento referente à vinculação e associação dos programas de governo.

O jurisdicionado informou que o processo de monitoramento e de avaliação das políticas públicas é pautado nos elementos determinantes de eficácia, eficiência e efetividade dos projetos em execução.

Afirmou que cada programa do PPAG está vinculado a apenas uma área de resultado, mas se, porventura, o programa apresenta algum grau de intersetorialidade, fica vinculado a mais de uma unidade orçamentária.

Acrescentou que cada unidade orçamentária informa a execução das metas físicas e financeiras por meio do sistema informatizado de monitoramento do PPAG, e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG) acompanha as informações lançadas e as

consolida a cada quadrimestre para fins da prestação de contas a ser apresentada ao Legislativo Municipal.

Informou, ainda, que, se necessária a participação de outros atores externos para a execução das políticas públicas, as unidades gestoras e orçamentárias lançam, em cada “observação a respeito da meta” a informação pertinente a cada caso/empreendimento (vinculado a uma subação), ficando a cargo de cada unidade o monitoramento mais estreito das parcerias e participação de outros entes nos projetos (estratégicos ou associados).

Também informou, quanto à vinculação de um programa a dois projetos distintos (projeto estratégico e projeto transformador), que:

Os projetos estratégicos e transformadores possuem uma metodologia de monitoramento intensiva, que se dá a partir do acompanhamento dos Contratos de Metas e Desempenho (CMD), aduzindo que o CMD é um instrumento de gestão que foi incorporado à prática de governança municipal mediante a Lei n. 11.065/2017. Trata-se de um acordo firmado entre o Prefeito e cada Secretário ou dirigente sobre as prioridades e metas para o ano. Apresenta um mapa resumido dos compromissos mais estratégicos, desafiadores e que demandam mais atenção do nível gerencial. Além disso, auxilia na execução de metas que dependem de mais de um órgão, pois as responsabilidades são inseridas em todos os contratos envolvidos, caracterizando as metas intersetoriais. O contrato é pactuado anualmente e durante a sua vigência é monitorado regularmente para acompanhamento do desenvolvimento e alcance das metas e dos resultados dos indicadores.

A CFAMGBH concluiu que as justificativas apresentadas pelo gestor esclareceram satisfatoriamente as indagações formuladas.

#### **b) Relatório de alterações de programas, ações e subações - subitem 3.1.2.1**

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre a ausência no escopo do projeto estratégico n. 6 - Soluções sistêmicas de TI para a rede SUS, incluído na Revisão do PPAG 2019-2021, das subações nos 117.1394.1, 117.1394.2, 117.1394.3, 117.1394.8, 117.1394.9, 117.1395.1, 117.1395.2 e 117.1395.3, relacionadas ao programa 117 (Gestão do SUSBH) e às ações 1394 (Programa Melhor Saúde – CAF) e 1395 (Programa Melhor Saúde – BID).

O gestor informou que tais subações (nos 117.1394.1, 117.1394.2, 117.1394.3, 117.1394.8, 117.1394.9, 117.1395.1, 117.1395.2 e 117.1395.3), não se referem diretamente a questões de Tecnologia da Informação (TI) e, por essa razão, não fazem parte do projeto estratégico n. 6 - Soluções sistêmicas de TI para a rede SUS.

A CFAMGBH considerou satisfatória a justificativa apresentada.

#### **c) Revisão dos Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores - subitem 3.1.2.2**

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre:

- o Projeto Implantação da Gestão de Custos em Hospitais e Unidades Próprias de Saúde;
- a forma pela qual foi realizado o acompanhamento dos Projetos Belo Horizonte Cidade Inteligente (BHCI) e Melhoria do Ambiente de Negócios (MAN);
- o gerenciamento da subação 225.1231.20;
- os responsáveis pelo Monitoramento PPAG 2019.

Quanto ao Projeto Implantação da Gestão de Custos em Hospitais e Unidades Próprias de Saúde, a CFAMGBH considerou satisfatórias as justificativas do gestor, que esclareceu que o Projeto Implantação da Gestão de Custos em Hospitais e Unidades Próprias de Saúde fez parte da estrutura do PPAG 2018-2021, mas, na Revisão do PPAG 2019-2021, foi substituído pelo Projeto Soluções Sistêmicas de TI, que abrange diversas questões de modernização de TI relativas ao aprimoramento da saúde.

Em relação à forma pela qual foi realizado o acompanhamento dos projetos transformadores Belo Horizonte Cidade Inteligente (BHCI) e Melhoria do Ambiente de Negócios (MAN), a CFAMGBH também considerou satisfatória a justificativa de que tais projetos, por possuírem características diferentes dos demais projetos estratégicos, haja vista que são compostos por outros projetos estratégicos de forma a criar uma sinergia que potencialize os resultados propostos em cada um deles, são acompanhados de forma geral por apenas um gerente.

No que se refere ao gerenciamento da subação 225.1231.20, a CFAMGBH acolheu a justificativa da defesa, que confirmou que a citada subação está associada ao projeto transformador 17 e ao projeto estratégico 18, por atender ao escopo de ambos os projetos, e informou que os dois são monitorados pela mesma equipe da Urbel.

Com relação aos responsáveis pelo Monitoramento do PPAG 2019, a CFAMGBH considerou satisfatório o esclarecimento da defesa de que “os gerentes designados para cada projeto estratégico e responsáveis pelo acompanhamento do CMD - os Coordenadores de Gestão Estratégica e os responsáveis pelo monitoramento do PPAG nem sempre são as mesmas pessoas em todos os órgãos, sendo a maioria coincidente”.

#### **d) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - subitem 3.2.2.1**

A Unidade Técnica solicitou informação sobre o indicador econômico utilizado na elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais.

O responsável informou que o Demonstrativo de Riscos Fiscais foi elaborado com base no cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para o exercício de 2019, justificativa que a CFAMGBH considerou satisfatória.

#### **e) Orçamento de Investimento das Empresas - subitem 3.3.3**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos sobre a divergência apurada entre o investimento previsto na LOA para a Empresa Urbel e o discriminado no documento Síntese dos Orçamentos das Empresas e, também, sobre a ausência de informação relacionada à PBHAtivos S/A.

O gestor informou que a despesa de investimento na Empresa Urbel prevista na LOA diverge do documento Síntese dos Orçamentos das Empresa porque este documento especificou apenas as despesas de capital financiadas com receita própria da Urbel.

Quanto à ausência de informação sobre a Empresa PBH Ativos no documento Síntese dos Orçamentos das Empresas, informou que a PBHAtivos é sociedade de economia mista independente, que somente recebe recursos provenientes de aumento de participação acionária, e, portanto, não faz parte do orçamento fiscal do Município.

A CFAMGBH considerou ambas as justificativas satisfatórias.

#### **f) Orçamento por Fonte de Recurso - subitem 3.3.7**

A CFAMGBH solicitou que o responsável informasse por que o orçamento apresentou déficit na fonte 100 e superávit na fonte 117 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)).

O gestor informou que “o projeto de lei inicialmente encaminhado ao Poder Legislativo em 30/09 apresentou equilíbrio entre o valor da receita e despesa da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip). No entanto, uma vez que o orçamento é aprovado apenas no nível da fonte sintética de recursos e a discriminação da Cosip é feita em um nível mais aprofundado de detalhamento, na fonte analítica, foram apresentadas emendas ao PLOA/19, retirando valores da despesa inicialmente programada e gerando o déficit mencionado”.

A CFAMGBH concluiu que o questionamento formulado foi esclarecido pelo responsável.

## **2. Execução Orçamentária da Receita e Despesa Fiscal (capítulo IV)**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos sobre divergências detectadas no cotejo entre as informações lançadas no Sicom e as disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, quanto ao Demonstrativo Simplificado do RREO, ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, ao Demonstrativo dos Restos a Pagar, ao Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito Despesas Capital, às despesas totais fixadas, atualizadas, empenhadas, liquidadas e pagas, e ao valor do superávit orçamentário.

A defesa alegou que as divergências apuradas pela Unidade Técnica na Execução Orçamentária da Receita e da Despesa Fiscal ocorreram devido a inconsistências em alguns dados enviados ao Sicom referentes ao exercício de 2019, inconsistências estas que “ocorreram devido ao município de Belo Horizonte encontrar-se em fase de substituição do seu sistema de gerenciamento orçamentário, fiscal e contábil, que inclusive passou a gerar automaticamente os arquivos para envio do SICOM”.

Aduziu que “o município encontra-se em processo de reenvio e reprocessamento dos arquivos do SICOM AM do ano de 2019, conforme acertado com o TCE/MG através de TAG e, depois de finalizado, certamente as diferenças apontadas neste relatório terão sido sanadas”.

Por fim, afirmou que os dados disponíveis no Portal da Transparência do Município de Belo Horizonte estão exatos.

A CFAMGBH verificou que, após o reenvio ao Sicom dos arquivos referentes ao exercício de 2019, as divergências permaneceram no Demonstrativo Simplificado do RREO (a previsão atualizada da receita no Sicom totalizou R\$ 12.933.745.226,00 e no Portal da Transparência R\$ 12.145.757.034,05); bem como no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (a Receita Corrente Líquida no Sicom totalizou R\$ 10.172.423.920,66 e no Portal da Transparência R\$ 10.170.731.210,01).

Em razão das divergências apuradas, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que, nos próximos exercícios, verifique os dados contábeis enviados ao Sicom para não gerar distorções na prestação de contas.

## **3. Execução Orçamentária da Receita e Despesa Fiscal (capítulo V)**

### **a) Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes - subitem 5.3**

A CFAMGBH solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre:

- a subação 101.1213.1, visto que no planejamento foi previsto o valor de R\$ 12.371.515,00 para a construção, ampliação, reforma ou manutenção de 8 equipamentos, mas no exercício financeiro de 2019 executou-se o montante de R\$ 1.608.367,97 para construir, ampliar, reformar ou dar manutenção em 2 equipamentos.

- a subação 132.2761.1, haja vista que a despesa realizada no exercício financeiro de 2019 para prover refeições em unidades escolares do ensino fundamental (R\$ 16.100.946,91) foi superior ao valor previsto no planejamento (R\$ 8.643.678,00).

- as atividades desenvolvidas na Gestão dos Equipamentos e Promoção Social (subação 123.2804.1), discriminando tais atividades e informando por que não foi atribuída meta física à citada subação.

Quanto à subação 101.1213.1, o gestor informou que a receita de convênios prevista no texto da LOA não se efetivou ao longo do exercício de 2019, razão pela qual o plano de obras teve de ser readequado/reprogramado.

Em relação à subação 132.2761.1, o responsável alegou que, em razão da substituição do Programa Mais Educação, do Ministério da Educação, pelo Programa Novo Mais Educação, foi alterado o orçamento vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mas que, ainda assim, a execução orçamentária do exercício de 2019 referente aos estudantes do ensino fundamental enquadrou-se nas diretrizes do PNAE. Alegou, ainda, que interrupções na rotina das unidades escolares, causadas por greves e atividades extraclasse, impactam na produção e distribuição das refeições, o que torna mais complexa a definição do planejamento dessa despesa.

A Unidade Técnica considerou satisfatórias as justificativas apresentadas para as divergências apontadas nas subações 101.1213.1 e 132.2761.1.

No que tange às atividades desenvolvidas na Gestão dos Equipamentos e Promoção Social (subação 123.2804.1) o responsável limitou-se a esclarecer que “nesta subação é processada a folha de pagamento de pessoal alocado nos equipamentos sociais específicos”.

A Unidade Técnica, considerando insatisfatória a resposta do responsável aos questionamentos solicitados relativamente à subação 123.2804.1, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que, nos próximos exercícios, responda a esse pedido de esclarecimento por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### **b) Cultura - subitem 5.5**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos sobre as inconsistências apuradas no exercício financeiro de 2019, as quais ensejaram atrasos na reforma do Espaço Multiuso do Parque Municipal (subação 146.1215.2), e sobre a falta de execução financeira dos encargos com servidores lotados na Fundação Municipal de Cultura - FMC (subação 146.2838.1).

O responsável informou que as obras de construção do Espaço Multiuso no Parque Municipal ficaram paralisadas no exercício de 2019 porque o recurso vinculado não foi efetivado, o que levou a nova reprogramação pela Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura (SMOBI), e, também, devido a inconsistências observadas nos projetos. Destacou que a Administração

trabalha com vistas à redução das incertezas e à realização de um planejamento coerente junto ao plano de obras, a fim de evitar a execução aquém ou além do programado.

A respeito da apontada inexecução financeira, informou que, no exercício de 2019, as despesas com encargos devidos aos servidores lotados na FMC foram previstas na Unidade Orçamentária de Encargos Gerais, mas a execução ocorreu, de forma correta, na Unidade Orçamentária da FMC, ação 2900, subação 1.

A CFAMGBH considerou satisfatórias as justificativas apresentadas.

#### **c) Mobilidade Urbana - subitem 5.7**

A CFAMGBH solicitou explicações sobre as alterações observadas no Plano de Obras, a fim de esclarecer por que no planejamento foi previsto o valor de R\$ 87.055.620,00 para a realização de 41 obras referentes à subação 62.1230.1 (Serviço de Implantação, Pavimentação, Requalificação e Manutenção de Vias Públicas), e foram executadas 2 obras, com a liquidação do montante de R\$ 83.533.465,43.

O gestor não esclareceu por que foram executadas apenas 2 obras, quando o planejamento previu a execução de 41 obras, razão pela qual a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao responsável pelo Executivo Municipal para que, nos próximos exercícios, responda a esse pedido de esclarecimento por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### **d) Sustentabilidade Ambiental - subitem 5.8**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos acerca da subação 66.1203.1, relativamente à paralisação de obras e execução física aquém do planejado, e da subação 66.1307.1, quanto à execução financeira aquém do planejado.

A Unidade Técnica considerou parcialmente atendido o pedido de esclarecimento acerca da subação 66.1203.1, uma vez que não foram justificadas as paralisações ocorridas em algumas obras, mas considerou satisfatório o esclarecimento referente à subação 66.1307.1.

#### **e) Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano - subitem 5.9**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos sobre o motivo de não ter sido atribuída meta física às subações abaixo relacionadas e quais atividades cada uma dessas subações abrange:

- subação 57.2900.6 (Manutenção de Bens Próprios e de Infraestrutura);
- subação 225.1231.5 (Serviços Técnicos e de Apoio);
- subação 225.1231.6 (Outras Intervenções em Assentamentos Precários);
- subação 57.2584.7 (Apoio aos Serviços de Manutenção).

A referida Unidade Técnica também pediu informação sobre o motivo de a execução financeira referente à subação 233.1208.3 (Restauração de Vias Urbanas) ter ficado aquém do planejado.

O gestor informou, quanto à subação 57.2900.6, que “a atividade de manutenção de próprios públicos municipais depende da demanda apresentada, relativa às estruturas das edificações como estrutura interna e pequenos reparos (civil, pintura, hidráulica, serralheria, elétrica etc.), impossibilitando o estabelecimento de meta física”.

Quanto à subação 225.1231.5, explicou que, devido à diversidade e à imprevisibilidade dos Serviços Técnicos e de Apoio, a eles se atribui meta administrativa.

Em relação à subação 225.1231.6, informou que também é atribuída meta administrativa, considerando a variedade de contratos que se pode agregar a esta subação.

No que tange à subação 57.2584.7, esclareceu que esta “subação se refere a despesas com pessoal que executam/apoiam serviços de manutenção de vias da cidade”.

Finalmente, a respeito da subação 233.1208.3, o gestor explicou que os recursos vinculados não foram efetivados, razão pela qual utilizou os recursos do FINISA-CEF, previstos no programa n. 62 e ação n. 1230-1.

A CFAMGBH considerou satisfatórias todas as justificativas apresentadas pelo responsável.

#### **f) Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública - subitem 5.10**

A CFAMGBH solicitou que o responsável esclarecesse por que foi planejado o valor de R\$ 1.579.000,00 para a realização de 40 campanhas de publicidade referente à subação 15.2007.2 (Campanha de Divulgação Institucional do Município), e executado o montante de R\$ 30.210.434,41 para realizar 41 campanhas.

O responsável alegou que “a execução orçamentária e financeira (valores liquidados) da referida classificação orçamentária está coerente com o limite estabelecido no Decreto nº 17.053/2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira da PBH e com o crédito disponível, ou seja, o valor previsto para fomentar a atividade de comunicação social foi definido na programação orçamentária para 2019, dentro de um padrão sem crescimento real ao longo dos exercícios”.

A CFAMGBH considerou a justificativa satisfatória.

### **4. Análise das Demonstrações Contábeis (capítulo VI)**

#### **a) Balanço Orçamentário - subitem 6.1**

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre a composição da conta Outras Despesas Correntes.

A defesa informou que essa conta se encontra detalhada no Relatório Contábil de Propósito Geral, na pág. 19, disponibilizado no link: <[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-degoverno/fazenda/2020/balancete-2019\\_miolo\\_sem-chancela\\_web.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-degoverno/fazenda/2020/balancete-2019_miolo_sem-chancela_web.pdf)>.

A CFAMGBH verificou que o detalhamento dessa conta se encontra, na verdade, na pág. 22, mas foi apresentado de forma ilegível, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que, nos próximos exercícios, apresente as informações de seus relatórios de forma legível, de modo a garantir a transparência das ações realizadas e dos resultados alcançados.

#### **b) Imobilizado - subitem 6.3.1.6**

A Unidade Técnica concluiu que as Notas Explicativas evidenciam que o Balanço Patrimonial não representa fielmente os bens móveis e imóveis do Município. Destacou informação apresentada pelo jurisdicionado, segundo a qual, em 31/12/2019, ainda não havia sido realizado um levantamento pleno dos bens móveis e imóveis e não havia cálculo da depreciação, da exaustão e da redução a valor recuperável desses bens.

Assim, concluiu a CFAMGBH que a contabilização do Imobilizado foi apresentada de forma imprecisa e sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que nos próximos exercícios realize os processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos observando a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017.

**c) Provisões a longo prazo - subitem 6.3.2.5**

A CFAMGBH solicitou esclarecimentos sobre o aumento expressivo de 112%, em relação ao exercício anterior, observado na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo.

O responsável alegou que as mudanças promovidas pela Portaria n. 464/2018 impactaram a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo e, ainda, que o aumento significativo apontado pelo TCEMG na referida conta pode ser atribuído ao cálculo atuarial do BHPrev, destacando que os principais fatores que levaram a essa alteração foram demonstrados no balanço de ganhos e perdas atuarias apresentado na página 40 do relatório da Avaliação Atuarial 2020, data base 31/12/2019, em relação à Avaliação Atuarial anterior.

Embora a Unidade Técnica tenha considerado os esclarecimentos suficientes, sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que passe a divulgar as alterações de políticas contábeis nas Notas Explicativas.

**d) Demonstração das Variações Patrimoniais - subitem 6.4**

A CFAMGBH informou que a estrutura da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada está consistente com os padrões estabelecidos pelo MCASP, 8ª edição, e pela Instrução de Procedimento Contábil n. 05 (Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais).

Destacou, entretanto, que os quadros anexos que detalham a composição das variações patrimoniais não foram apresentados. Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que, nos próximos exercícios, apresente os quadros sugeridos pela Instrução de Procedimento Contábil n. 05.

**e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - subitem 6.6**

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre o saldo de R\$ 313,878 milhões, lançado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a título de Ajustes de Exercícios Anteriores.

A defesa apresentou o demonstrativo do saldo (pág. 17, peça 17).

A Unidade Técnica considerou atendida a solicitação, mas sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que, nos próximos exercícios, divulgue nas Notas Explicativas a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

**5. Apuração dos Limites e das Obrigações Legais e Constitucionais (Capítulo VII)**

Lembro que até este ponto eu vinha examinando as **conclusões** da CFAMGBH, apresentadas no seu relatório de reexame, o que destaquei ao introduzir o capítulo 1 (Planejamento e Orçamento).

Neste capítulo, entretanto, passo a me manifestar sobre todos os apontamentos técnicos, uma vez que serão examinados os itens que compõem o escopo estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta deste Tribunal n. 2/2019 e as diretrizes da Instrução Normativa TCE-MG n. 4/2017,

bem como o cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição da República; no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

#### **a) Créditos Orçamentários e Adicionais - Item 7.1**

A CFAMGBH informou que a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 (Lei 11.145/2018) estipulou o montante de R\$ 12.933.745.226 para a receita prevista e despesa fixada.

##### **a.1) créditos suplementares e créditos especiais (art. 42 da Lei n. 4.320/1964) - subitem 7.1.1 e 7.1.2**

A Unidade Técnica informou que não foram abertos créditos especiais.

Quanto aos créditos suplementares abertos, ante a necessidade de verificar se tais créditos dispunham de autorização legislativa, solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre:

- o Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais, publicado no portal da transparência do Município, uma vez que tal quadro não apresentou a identificação de decretos, a descrição de fontes e o desmembramento das despesas referente ao art. 4º, §1º, da LOA/2019.
- a identificação de decretos, descrição de fontes e desmembramento das despesas referentes ao art. 4º, §1º, da LOA/2019, por meio de planilhas eletrônicas editáveis, no formato do Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais de 2018.
- as divergências observadas no cotejo entre as informações lançadas no Sicom e as divulgadas no Portal da Prefeitura, quanto aos créditos suplementares abertos por origem.

Em atendimento à solicitação, o jurisdicionado enviou o arquivo “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais 2019” (peças 9 e 10) e o arquivo “Quadro de Movimento de Crédito Consolidado 2019” (peça 12), e esclareceu que, com o objetivo de corrigir as divergências encontradas, reenviou arquivos ao Sicom.

Em seu reexame, a CFAMGBH confirmou a substituição de dados no Sicom e informou que a LOA (Lei n. 11.045/2018), além de autorizar a abertura de crédito suplementar até o limite de 15% do valor orçado (art. 4º), o que corresponde a R\$ 1.940.061.784,00, também autorizou, em seu art. 4º, §1º, incisos I e II, eventual abertura de crédito suplementar, sem onerar esse percentual de 15%, para reforçar dotações destinadas à despesa de pessoal e encargos sociais, limitada a 15% do total do crédito aprovado para esse grupo de despesa, e ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), também limitada a 15% do crédito aprovado para o referido Fundo.

Destacou, ainda, algumas divergências, como, por exemplo, a que transcrevo abaixo:

[...] o valor total de créditos informado no Sicom foi R\$ 1.541.849.020,00, perfazendo a diferença de R\$ 15.390.869,00 quando comparado ao valor total informado pela defesa, peça n. 9, e apurado por esta Unidade Técnica por meio das informações constantes no inteiro teor dos decretos em PDF enviados ao Sicom, de R\$ 1.557.239.889,00.

A CFAMGBH, embora tenha apontado divergências, concluiu, ao final do exame deste item, que a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 1.557.239.889,00, contou com autorização legislativa, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Pelo exposto, concluo que os créditos especiais e suplementares foram abertos de acordo com o estabelecido no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

**a. 2) Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução - subitem 7.1.3**

A Unidade Técnica solicitou ao gestor que apresentasse esclarecimentos sobre divergências observados no cotejo entre as informações lançadas no Sicom e as divulgadas no Portal da Prefeitura, quanto aos créditos abertos com a indicação das fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Na etapa de reexame, a CFAMGBH informou que o jurisdicionado enviou novas remessas para a substituição de dados no Sicom, razão pela qual efetuou novo estudo deste item e verificou que não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, concluindo que foi observado o disposto no art.43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Com base no exame técnico realizado, concluo pela regularidade dos créditos adicionais abertos.

**a.3) Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988) - subitem 7.1.4**

A Unidade Técnica apontou a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 667.933.427,03, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República, e, no valor de R\$ 932.350.667,21, em descumprimento ao parágrafo único do art. 8º LC n. 101/2000.

Após a substituição de dados no Sicom pelo jurisdicionado, a CFAMGBH verificou, por meio do relatório Despesa Excedente por Crédito Orçamentário, que não persistiu a irregularidade apontada no exame inicial, razão pela qual concluiu que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Concluo, a partir das informações técnicas, que não houve realização de despesa excedente pelo Poder Executivo.

**a.4) Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCE-MG n. 932.477) - subitem 7.1.5**

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis.

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo

o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**b) Repasse ao Poder Legislativo - subitem 7.2**

A CFAMGBH, tendo constatado divergências no valor repassado pelo Executivo ao Poder Legislativo, solicitou ao jurisdicionado a apresentação de documentação contábil, com os respectivos extratos bancários, a fim de examinar os valores repassados à Câmara Municipal.

O responsável alegou, em síntese, que “o valor informado por meio do SICOM (R\$ 780.111.000) está incorreto e representa o triplo do valor registrado no SOF e no CASP (R\$ 260.037.000)” e que, “provavelmente o erro pode estar no relatório gerado pelo TCE com base no SICOM”.

Apresentou cópia de relatório de transferências extraído do CASP PBH e informou que a Prefeitura estava reprocessando os envios mensais dos arquivos do módulo de Acompanhamento Mensal do SICOM do exercício de 2019, visando corrigir as divergências apontadas.

Verifiquei as novas informações lançadas pelo jurisdicionado no Sicom e constatei que foi repassado ao Legislativo o valor de R\$ 260.037.000,00. Deduzidas desse valor as despesas com inativos e pensionistas, no montante de R\$ 11.759.600,11, o total do repasse foi R\$ 248.277.399,89, valor que representa 4,10% do montante da arrecadação municipal no exercício anterior, que, segundo informação técnica, foi de R\$ 6.049.019.466,94.

Assim, apurado que o valor do repasse ao Legislativo correspondeu a 4,10% da receita base de cálculo, o gestor cumpriu o estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República.

**c) Apuração das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - subitem 7.3**

A CFAMGBH, em sua análise inicial, apurou que a receita do Município no exercício de 2019, proveniente de impostos e de transferências constitucionais, foi de R\$ 6.038.823.924,31.

Apurou, ainda, após glosar valores com base no critério ontológico, que o Executivo aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 1.536.758.889,25, correspondente a 25,45% da receita base de cálculo.

Informou que esse montante de R\$ 1.536.758.889,25 compõe-se dos seguintes valores: R\$ 604.641.921,09, relativos a pagamentos com manutenção e desenvolvimento do ensino; R\$ 342.453.665,47, relativos a “Outras Baixas”; R\$ 160.773.886,92, relativos a Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa; e R\$ 428.889.415,77, relativos à Contribuição ao Fundeb (Lei n. 11.494/2007).

Destacou que “na apuração realizada, em atenção à Consulta TCE-MG n. 932.736, nenhum valor foi enquadrado como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom, no Relatório de Controle Interno e nos Anexos DCASP informação em relação a esses pagamentos”.

Concluiu que o Executivo cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição da República, mas descumpriu o estabelecido no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que estabelece a aplicação de, pelo menos, 30% da receita base de cálculo na Educação.

A defesa questionou as despesas glosadas pela Unidade Técnica, exceto as referentes às multas por atraso de pagamento e a repasses às caixas escolares.

Transcrevo, a seguir, trecho da detalhada análise realizada pela CFAMGBH, em sede de reexame, para demonstrar as despesas glosadas, a partir da defesa e da documentação apresentadas:

[...] Quanto **ao item n. 1, serviço de verificação independente**, foi objeto de glosa na análise inicial por se tratar de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa informou que o valor do item n. 1 tem como objeto a prestação de serviços de verificação independente dos serviços da PPP da Educação. Justificou que esses serviços foram parametrizados em cumprimento à obrigatoriedade imposta por lei, para que o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, providenciasse mensuração do desempenho do parceiro privado, no âmbito da Parceria Público-Privada da Educação. Apontou que tais serviços são absolutamente necessários para que fosse garantido o funcionamento de tais unidades de educação.

Desse modo, os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso V do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso V do art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008, razão pela qual **desconsidera-se a glosa no item n. 1, no montante pago de R\$ 671.625,00 e de restos a pagar de R\$ 134.325,00.**

Quanto aos **Itens ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19**, material escolar, foram objeto de glosa na análise por se tratar de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa informou que as despesas se referem a material escolar essencial no atendimento educacional, adquirido para destinação aos estudantes da rede municipal. Alegou que em seu entendimento não há qualquer divergência com a finalidade do Art.70 da Lei 9.394/1996.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesa não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos do inciso VIII do art. 70, da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no inciso VIII do art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18 e 19, no montante pago de R\$ 3.893.391,33 e de restos a pagar de R\$ 227.486,52.**

Relativamente aos **itens ns. 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31, agendas e estojos escolares**, foram objeto de glosa na análise inicial por se tratar de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa justificou que as agendas escolares funcionam como instrumento que orienta /auxilia os pais quanto às atividades escolares de seus filhos e servem para os registros de rotina, comportamento, desempenho e demais anotações relacionadas aos estudantes. Quanto aos estojos, a defesa alegou que são materiais destinados ao acondicionamento de outros materiais (lápiz, canetas, borrachas, apontadores) necessários aos estudantes.

Cumprе ressaltar que as justificativas apresentadas não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesas não condizentes como aquisição de material-didático escolar, nos termos art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08. **Logo, mantém-se a glosa nos itens**

**ns. 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31, no montante pago de R\$ 1.458.660,75 e de restos a pagar de R\$ 1.616.322,40.**

Em resumo, esta Unidade Técnica desconsidera apenas a glosa referente ao item n. 1, no montante pago de R\$ 671.625,00 e de restos a pagar de R\$ 134.325,00; e mantém as glosas dos demais itens no montante pago de R\$ 5.381.412,39 e de restos a pagar de R\$ 1.887.466,51, conforme apontado no Relatório de Exclussões, Anexo III, peça n. 3.

Considero, como a Unidade Técnica, que é válido deduzir o valor de R\$ 671.625,00 do montante glosado de R\$ 6.053.037,39 (pagamentos), e o valor de R\$ 134.325,00 da quantia glosada de R\$ 2.021.791,51 (restos a pagar inscritos no exercício), ficando glosado o valor de R\$ 7.268.878,90.

A Unidade Técnica também informou, na etapa do reexame, não ter constatado irregularidade ao apurar no Sicom os restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 1.332.265,62, e que o jurisdicionado, ao apresentar defesa, não contestou tal valor.

Informou, ainda, que, após a substituição de dados no Sicom pelo jurisdicionado, o índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi alterado, razão pela qual efetuou novo estudo, no qual confirmou o valor das despesas glosadas (R\$ 7.268.878,90) e verificou que no exercício de 2019 a arrecadação do Município proveniente de impostos e de transferências constitucionais totalizou R\$ 5.981.778.815,44, concluindo, assim, que o Executivo aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 1.532.786.911,79, correspondente a 25,62% da receita base de cálculo.

A Unidade Técnica, dessa vez, por considerar a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro na Prestação de Contas Anual de n. 1.046.849/2017, opinou que o art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte não deve considerado para ensejar a rejeição das contas, mas, sim, o estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Transcrevo, logo abaixo, trecho da decisão do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

[...] constata-se que a nova redação do caput do art. 160 da LOMBH determina que o Município aplicará, anualmente, pelo menos 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação.

Frisa-se que a previsão é de que o mencionado percentual seja destinado à **Educação**, cujo conceito, tal como aquele compreendido pela classificação funcional da despesa orçamentária, representada pela Função 12 – Educação, tecnicamente, é mais amplo que o conceito de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**, que, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.394/1964, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, consiste nas despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Além de trazer a mencionada definição legal específica sobre MDE, o art. 70 da LDB determina quais despesas serão consideradas como destinadas a este fim, delimitando-as em seus incisos. Em contrapartida, o art. 71 do mesmo diploma legal estabelece quais despesas não se constituirão como MDE, estando estas dispostas em seus respectivos incisos.

Ademais, constata-se que o § 1º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, estabelece que as despesas que se caracterizam como MDE, relativas ao ensino fundamental e à educação infantil, respeitarão os mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

Por sua vez, o § 2º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, praticamente reproduz o já mencionado art. 70 da LDB (e não poderia dispor em sentido contrário, já que a LDB é a norma geral que regulamenta a matéria em âmbito nacional), com a especificação das despesas que serão consideradas para fins de composição do percentual.

Relevante mencionar, ainda, que o § 3º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, estabelece que o Município investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual que exceder ao mínimo constitucional, isto é, pelo menos 5% para alcançar o percentual mínimo de 30% em Educação previsto no caput do referido dispositivo legal. Em seguida, o § 4º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, conceitua educação inclusiva como “aquela destinada a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção de crianças e jovens em risco social no processo de ensino, a erradicação do analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação”. Por sua vez, o § 5º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, dispõe sobre as despesas que serão consideradas como educação inclusiva.

Feitas tais considerações, resta patente que os conceitos de educação inclusiva e manutenção e desenvolvimento do ensino são distintos, cabendo reforçar que a aplicação mínima de **30%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em **Educação**, prevista no caput do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, resulta do somatório da aplicação mínima de **25%** da receita base de cálculo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição da República e no § 1º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, com a aplicação mínima de **5%** em **Educação Inclusiva**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012.

Comparando-se as despesas que, de acordo com as respectivas leis, podem ser consideradas como MDE e com educação inclusiva, constata-se que a maior parte das despesas com educação inclusiva estão compreendidas dentre aquelas que podem ser classificadas como MDE.

Contudo, há despesas que, de acordo com o § 5º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, são consideradas como educação inclusiva, mas que não podem ser consideradas como MDE. Nesse sentido, cito as despesas com programas que permitam o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, as férias escolares e os feriados, na forma da lei, previstas no inciso V do referido dispositivo legal, bem como as despesas com programas de alimentação escolar, previstas no inciso VIII do dispositivo legal já mencionado, cabendo ressaltar que em relação a esta última há expressa vedação legal quanto à possibilidade de ser considerada como MDE, conforme disposto no art. 71, inciso IV, da LDB.

Todo este quadro reforça o argumento de que, caso este Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio relativo às contas de governo do Município de Belo Horizonte, decida por verificar o cumprimento do disposto no art. 160 da LOMBH, deve exigir, por conseguinte, a elaboração de demonstrativos específicos pelo Município para verificação do cumprimento do percentual de aplicação relacionado à educação inclusiva, o que não ocorreu até a presente data.

Noutro giro, cumpre destacar que normas com teor semelhante ao do art. 160 da LOMBH, mesmo em sua atual redação, ou seja, com previsão de percentual de aplicação na MDE

superior àquele previsto no art. 212 da Constituição da República, bem como com previsão de vinculação de receitas a determinada despesa, tal como a educação inclusiva, já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, consoante evidenciado anteriormente, em 2002, o prefeito de Belo Horizonte à época ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, n. 1.0000.00.266905-9/000, com pedido de liminar em face do art. 160 da LOMBH, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, ao argumento de que o referido dispositivo da Lei Orgânica violava o art. 201 da Constituição Estadual e obteve decisão liminar favorável à suspensão de sua eficácia.

Em 28/1/2003, antes da análise de mérito da ADI, foi editada a Lei Ordinária Municipal n. 8.494/2003, cujo art. 1º previu que o município deveria aplicar 30%, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências constitucionais, “exclusivamente na manutenção e na expansão do ensino público municipal, ressalvadas as exigências previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que contém as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

A mencionada lei ordinária, portanto, manteve o percentual mínimo já previsto na redação original da LOMBH e reproduziu, quase que integralmente, o texto do art. 212 da Constituição da República no que toca à base de cálculo.

Em 28/5/2003, o TJMG tornou sem efeito a liminar anteriormente concedida e julgou improcedente a ADI, por maioria de votos. Em face da decisão de mérito que afastou a aventada inconstitucionalidade do art. 160 da LOMBH, o prefeito municipal interpôs o Recurso Extraordinário - RE n. 477624 no STF, que não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo. Em seguida, interpôs o Agravo Regimental n. 827810 sobre a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, tendo ambos recursos sido sobrestados até a análise, por parte da Suprema Corte, de matéria relativa a prazos processuais que influenciaria o julgamento.

Apesar de a decisão do TJMG não ter transitado em julgado, haja vista a interposição dos mencionados recursos, como a liminar caducou, o art. 160 da LOMBH em sua redação original readquiriu eficácia, pelo que ele e o art. 1º da Lei n. 8.494/2003 restaram concomitantemente vigentes no ambiente normativo municipal, gerando dúvidas quanto a qual dispositivo deveria ser observado pelo gestor.

Ocorre que, antes da apreciação dos recursos pelo STF, no dia 28/12/2012, a Câmara Municipal de Belo Horizonte promulgou a Emenda à Lei Orgânica n. 26/2012, que derivou de projeto de autoria do Poder Executivo e deu nova redação ao art. 160 da LOMBH, e, dentre as modificações do dispositivo, destacam-se a definição de nova base de cálculo para apuração do percentual de destinação de recursos à área da educação e, ainda, previsão de que os efeitos da emenda retroagiriam ao exercício de 2000.

Em 27/6/2014, o STF apreciou o Agravo Regimental e afirmou a aplicabilidade do prazo em dobro para os recursos extraordinários interpostos em face das ADIs no âmbito dos Tribunais de Justiça, motivo pelo qual o Recurso Extraordinário n. 477624 interposto pelo prefeito de Belo Horizonte foi considerado tempestivo e suas razões, por conseguinte, analisadas.

No mérito da decisão, o relator, ministro Dias Toffoli, em primeiro lugar, salientou que a Corte de origem, isto é, o TJMG, considerou constitucional o art. 160 da LOMBH ao fundamento de que teria ampliado o piso previsto no art. 201 da Constituição Estadual, o que, segundo o ministro, estaria em dissonância com a jurisprudência da Suprema Corte no

sentido de que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.

Ponderou, em sequência, que o dispositivo impugnado ampliou consideravelmente a exigência mínima de aplicação de recursos na MDE constitucionalmente prevista, vez que além de aumentar o percentual de 25% para 30%, alterou também sua base de cálculo ao referir-se à receita orçamentária corrente e não à receita resultante de seus impostos, incluídas as provenientes de transferências, sem participação do Poder Executivo, em afronta ao art. 2º da Carta Magna.

A fim de corroborar seu posicionamento, destacou trecho da manifestação do Subprocurador-Geral da República, no sentido de que “o âmbito de atuação constitucional na aplicação de recursos pelo chefe do executivo restará tolhida, caso o percentual mínimo comece nos 30%. Por essa ótica, haveria uma ingerência indevida de um poder em outro, passível, assim, de ser remediado por ADIN”. Ainda, colacionou precedentes da Suprema Corte assim ementados:

“REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A DETERMINADOS SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. CAUTELAR REFERENDADA PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 309, DO CAPUT E § 5º DO ART. 314 E DA EXPRESSÃO "E GARANTIRÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL", CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 314, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [...] 4. Medida cautelar referendada para suspender a vigência do § 1º do art. 309, do caput e § 5º do art. 314 e da expressão "e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial", contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 4102 MCREF/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24/9/10).

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação

material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.447/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4/12/09.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL N. 9.723. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE 35% [TRINTA E CINCO POR CENTO] DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS. DESTINAÇÃO DE 10% [DEZ POR CENTO] DESSES RECURSOS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 165, INCISO III, E 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado --- artigo 165, III, da Constituição do Brasil --- iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. 5. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na ‘manutenção e conservação das escolas públicas estaduais’ vinculou a receita de impostos a uma despesa específica -- afronta ao disposto no artigo 167, inciso IV, da CB/88. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Lei estadual n. 9.723, de 16 de setembro de 1.992.” (ADI 820/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 29/2/08).

A partir desses fundamentos, o ministro Dias Toffoli reconsiderou a decisão agravada a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade da redação original do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. A referida decisão transitou em julgado.

Vale destacar que a constitucionalidade de dispositivos contidos em Constituições Estaduais com previsão de aplicação na MDE de percentual mínimo de recursos superior ao estabelecido na Constituição da República foi apreciada pelo STF em algumas oportunidades, tanto sob o aspecto formal, relativo à autoridade competente para deflagração e participação no processo legislativo correspondente, quanto sob o material, no tocante ao conteúdo das normas.

Sobre tais aspectos, frisa-se que, consoante jurisprudência consolidada do STF, padece de inconstitucionalidade formal norma que prevê a majoração do percentual mínimo de destinação de recursos públicos oriunda de processo legislativo que não contou com a participação do chefe do Poder Executivo, tendo em vista a competência exclusiva que lhe é assegurada no tocante à proposição legislativa em matéria orçamentária, consubstanciada nos princípios da separação dos poderes e do devido processo legislativo orçamentário. Outrossim, sob o ponto de vista material, é assente o entendimento de que não se mostram constitucionalmente idôneas normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por contrariarem a vedação à vinculação de receita prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição da República. Nesse sentido, são os seguintes julgados do STF: ADI 820, relator ministro Eros Grau, DJe 29/2/2008; ADI 2.447, relator ministro Joaquim Barbosa, DJe 4/12/2009; ADI 4.102, relatora ministra Carmem Lúcia, DJe de 24/9/2010; ADI 584, relator ministro Dias Toffoli, DJe 8/4/2014; ADI 5.897; relator ministro Luiz Fux, DJe 24/4/2019; ADI 6.059, relator ministro

Alexandre de Moraes, DJe de 14/10/2019; ADI 6.275, relator ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2020.

Sob o aspecto formal, registre-se que, diferentemente da redação original do art. 160 da LOMBH, que não teve a participação do chefe do Poder Executivo na elaboração da Lei Orgânica, já declarada inconstitucional pelo STF, o projeto que resultou na Emenda n. 26/2012 à LOMBH, que deu nova redação ao referido art. 160, foi de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Contudo, conforme se depreende da jurisprudência do STF mencionada, é resguardada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposição das leis orçamentárias anuais, bem como a prerrogativa de participar das decisões relacionadas à destinação da receita do ente federativo justamente por envolverem questões atinentes à definição das prioridades da gestão do chefe do Poder Executivo democraticamente eleito e à alocação de recursos para a execução dos programas governamentais. Assim, o STF entende que, se a Constituição Estadual fixa um percentual de aplicação da receita base de cálculo na MDE superior àquele previsto no art. 212 da Constituição Federal, a iniciativa de o chefe do Poder Executivo propor anualmente a lei orçamentária, de acordo com as prioridades e políticas públicas que entender mais relevantes para o momento, é tolhida.

Já no que se refere ao aspecto material, cumpre destacar que o STF já declarou inconstitucional norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que garantia a aplicação de um percentual mínimo de recursos de 10% (dez por cento) para a educação especial, conforme precedente já mencionado (ADI 4102 MCREF/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24/9/10). Vale destacar que tal vinculação de aplicação de recursos guarda semelhança com aquela disposta no § 3º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, a qual preceitua que o Município de Belo Horizonte investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual previsto no caput do referido artigo que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente, ou seja, parcela correspondente a 5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais.

De acordo com o STF, previsão legal neste sentido configura vinculação de receita tributária a despesa específica, em afronta ao art. 167, inciso IV, da Constituição da República, uma vez que a expressão “ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino”, contida no mencionado dispositivo deve ser lida conjuntamente com o art. 212 da Constituição da República, que já define o percentual mínimo e a base de cálculo de tal vinculação para aplicação na MDE. Dessa forma, o STF entende que há uma inconstitucional hipótese de vinculação de receitas quando o legislador municipal ou estadual estabelece vinculação de percentual de aplicação de recursos em determinada despesa específica não prevista nas exceções previstas pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República.

Registre-se que na mesma linha é o entendimento do TJMG, que declarou a inconstitucionalidade das Leis Orgânicas dos Municípios de Montes Claros, Cláudio e Paracatu em razão de previsão de aplicação na MDE de percentual superior ao estabelecido na Constituição Estadual, conforme ementas a seguir transcritas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANUAL DE PERCENTUAL DE 27,5% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A **Emenda n. 35/2005, do Município de Montes Claros, ao determinar a aplicação anual de 27,5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, mitiga o poder discricionário da administração pública, porquanto interfere na política governamental, especialmente se não observadas a conveniência e as condições econômicas do município.** 2. **Julga-se procedente a representação.** (ADI n.º 1.0000.06.446429-0/000, Rel. Des. Célio César Paduani, DJ 13/02/2008.) (grifo nosso).

ADIN - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM DETERMINADO PERCENTUAL COM A EDUCAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI ORÇAMENTÁRIA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DO TJMG E DO STF. **É inconstitucional norma contida em Lei Orgânica Municipal que vincula receita tributária em percentual acima do previsto no art. 212 da Constituição Federal para gastos com a educação, por ofensa ao princípio da não vinculação de receitas (art. 167, IV da CF) e por vício formal, considerando que Lei orçamentária deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.09.503823-8/000, Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, DJ. 30/10/2009) (grifo nosso).

ADIN - Inconstitucionalidade do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de Paracatu que prevê a aplicação mínima de 30% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino - Afronta ao artigo 201 da CE que impõe limite mínimo de 25%. (ADI n.º 1.0000.00.253980-7/000, Rel. Des. Schalcher Ventura, DJ 23/4/2004).

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, proponho que, para fins de emissão do presente parecer prévio, seja adotado como critério de conformidade apenas o disposto no art. 212 da Constituição da República, e que seja considerado que foi aplicado na MDE o percentual de 27,62% da receita base de cálculo, em cumprimento ao previsto na referida norma constitucional, nos termos da fundamentação.

Considerando os fundamentos da proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (Prestação de Contas Anual n. 1.046.849/2017), de que a norma trazida no § 3º do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (aplicação de percentual mínimo de recursos para a educação inclusiva) afrontou o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição da República, por configurar vinculação de receita tributária à despesa específica, entendo, que, para fins de emissão de parecer prévio, o art. art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, não deve ser incluído no escopo de análise das contas de governo.

Assim, haja vista que o Chefe do Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos correspondentes ao percentual de 25,62% da receita base de cálculo, entendo cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República.

**d) Apuração das Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) - subitem 7.4**

No exame inicial, a Unidade Técnica verificou que, no exercício de 2019, o Município arrecadou receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, no montante de R\$ 5.993.502.292,02, valor que serve de parâmetro para o cômputo de aplicações em ações e serviços públicos de saúde.

Apurou que o Executivo aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 1.341.755.738,57 e que, desse valor, R\$ 359.305.539,92 referem-se a pagamentos; R\$ 861.944.947,25, a “Outras Baixas”; e R\$ 120.505.251,40, a Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa.

Destacou que *“na apuração realizada, em atenção à Consulta TCE-MG n. 932.736, nenhum valor foi enquadrado como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom, no Relatório de Controle Interno e nos Anexos DCASP informação em relação a esses pagamentos”*.

Destacou, ainda, que, a partir das informações remetidas ao Sicom pelo jurisdicionado, foram glosadas despesas pagas, no montante de R\$ 92.045,81, e despesas incluídas em restos a pagar, no valor R\$ 283.917,95, por não serem pertinentes à ASPS, nos termos da Lei Complementar n. 141/2012 e da Instrução Normativa TCE-MG n. 19/2008.

Concluiu a CFAMGBH que o Executivo aplicou 22,39% da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em conformidade com o percentual mínimo de 15% da receita base de cálculo, estabelecido pela Constituição da República e pela Lei Complementar n. 141/2012.

Verifiquei que o responsável não se manifestou quanto à apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, e que as despesas glosadas pela Unidade Técnica, com as respectivas justificativas, encontram-se no Relatório de Exclusões de Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, anexo IV da peça 22.

A CFAMGBH, considerando a substituição de dados remetidos ao Sicom pelo jurisdicionado realizou novo exame e apurou que, efetivamente, o valor da receita do Município proveniente de impostos e de transferências constitucionais foi de R\$ 5.936.457.183,15. Por outro lado, confirmou o valor total aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$ 1.341.755.738,57); o valor das despesas glosadas – R\$ 92.045,81 (despesas pagas) e R\$ 283.917,95 (despesas incluídas em restos a pagar) –, bem como o exame dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente.

Concluo, a partir das informações técnicas, que o Executivo aplicou o montante de R\$ 1.341.755.738,57 em ASPS, o que corresponde a 22,60% da receita base de cálculo (R\$ 5.936.457.183,15), e cumpriu, assim, o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

#### **e) Despesa com Pessoal - subitem 7.5**

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, verificando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio de dois cálculos: o primeiro considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e o segundo acrescentando ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município relativos

ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2019, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites. Após o exame, a Unidade Técnica apurou os índices indicados na tabela abaixo transcrita:

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	<b>35,15%</b>	34,63%
Poder Executivo	<b>33,66%</b>	33,16%
Poder Legislativo	<b>1,49%</b>	1,47%

A CFAMGBH informou que, após a substituição de dados no Sicom pelo jurisdicionado, efetuou novo exame e apurou os seguintes índices de despesa com pessoal:

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	<b>44,09%</b>	43,40%
Poder Executivo	<b>42,50%</b>	41,84%
Poder Legislativo	<b>1,58%</b>	1,56%

Concluo pela regularidade deste item, visto que a apuração realizada pela Unidade Técnica demonstrou que a despesa com pessoal foi efetivada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **f) Relatório de Controle Interno - subitem 7.6**

No exame inicial, a Unidade Técnica informou que o Relatório de Controle Interno emitido pela Controladoria-Geral do Município (CTGM) trouxe parecer conclusivo sobre as contas e abordou todos os requisitos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, inclusive os de nº 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, uma vez que o Município possui regime próprio de previdência social (RPPS).

Transcrevo abaixo os requisitos exigidos no item 1 do Anexo I e, em seguida, breve resumo das informações, observações e recomendações da Unidade Técnica:

- 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- 1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- 1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados;
- 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 1.6) observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;
- 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;

1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e

1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

**No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), o relatório conterà, além dos itens retro especificados:**

1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

1.12) detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;

1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e

1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a “Restos a Pagar”, “Dívida Ativa”, “Contribuições a Receber” e “Empréstimos”.

1.2 - a CFAMGBH informou que a CTGM apresentou o resultado orçamentário, o Balanço Patrimonial, a apuração do superávit e do déficit financeiro por fonte de recursos, as análises verticais e horizontais e os indicadores orçamentários, econômicos e financeiros.

1.3 - informou a Unidade Técnica que a CTGM declarou que nos últimos anos vem acompanhando o estoque de restos a pagar de exercício anteriores do Município e solicitando às unidades gestoras que tomem providências para que esses restos a pagar sejam anulados e, caso não seja possível, que apresentem justificativas.

Informou, também, que a despesa com pessoal apresentou divergência entre o valor informado no relatório do controle interno e o valor apurado pelo exame técnico (subitem 7.5).

1.4 - segundo a CFAMGBH, a CGTM apurou o índice de 25,73% da receita base de cálculo para as despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino e 22,63% da receita base de cálculo para as ações e serviços públicos de saúde, enquanto o exame técnico apurou 25,62% (tópico 7.3) e 22,60%, respectivamente (tópico 7.4).

Quanto ao controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos referente ao ensino e à saúde, a CTGM informou que tal procedimento foi realizado somente a partir do exercício de 2019; que, na disponibilidade de caixa para cômputo dos gastos com MDE, foram consideradas as disponibilidades líquidas na Fonte 01 e na Fonte 00; e que, na disponibilidade de caixa para cômputo dos gastos com ASPS, foram consideradas as disponibilidades líquidas na Fonte 02 e na Fonte 00.

Ainda no relatório técnico inicial, a CFAMGBH observou que as despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas, respectivamente,

101/201 e 102/202; que a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica; e que tais recursos devem ser identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Sugeri a expedição de recomendação à CTGM para que envide os esforços necessários para dar continuidade à implementação do controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos em todas as fontes.

1.5 - a Unidade Técnica, ante a informação da CTGM, de que a fonte de recursos 192, destinada à alienação de ativos, passou a ser utilizada somente em 2020, sugeriu recomendação para que, nos exercícios subsecutivos, a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos seja bem detalhada no relatório de controle interno.

1.7 - de acordo com a Unidade Técnica, a CTGM informou quais foram os órgãos e as entidades que realizaram repasses de recursos públicos.

1.9 - a CFAMGBH sugeriu a expedição de recomendação à CTGM para que, nos próximos exercícios, identifique no relatório de controle interno as leis relacionadas aos termos de parceria firmados e as participações do município em consórcio público.

1.10 - consoante a Unidade Técnica, a CTGM declarou que o Município não enviou tempestivamente os módulos de acompanhamento mensal e balancete contábil da administração direta, indireta e RPPS.

1.11, 1.12, 1.13 e 1.14 - segundo a CFAMGBH o relatório de controle interno apresentou o montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias; o detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais; os procedimentos adotados quando na renegociação da dívida com o RPPS; e informações sobre a conciliação dos registros da dívida de natureza previdenciária com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios.

Na apresentação de defesa, o jurisdicionado alegou ter implementado o controle de recursos financeiros por fonte de recursos e que, a partir do exercício de 2019, foi possível um melhor controle dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços públicos de saúde, em alienação de ativos, entre outros. Aduziu que o responsável pelo controle interno cometeu um erro ao digitar que a fonte de recursos 192, destinada à alienação de ativos, passou a ser utilizada somente em 2020, e assegurou que tais recursos passaram a ser controlados a partir do exercício de 2019. Asseverou que o Município participava em 2019 do Consórcio Mulheres das Gerais, que teve a ratificação de seu Protocolo de Intenções por meio da Lei 9.557/2008, e do Consórcio Aliança para a Saúde, que teve a ratificação do Protocolo de Intenções por meio da Lei 10.105/2011.

A Unidade técnica, na fase de reexame, considerou que os esclarecimentos apresentados pela defesa sobre o controle interno atenderam aos questionamentos formulados.

Destacou a importância da implementação, nos exercícios posteriores, das recomendações propostas, a fim de favorecer a transparência das ações realizadas pelo gestor responsável e dos respectivos resultados alcançados, bem como o controle social.

#### **g) Índice de Efetividade da Gestão Municipal - subitem 7.7**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos

recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente por este Tribunal por meio do sistema Sicom.

No caso sob exame, até a data da consolidação das contas, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados, consoante o documento Resultado Obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, disponível no sistema PCA Análise.

Recomendo ao atual gestor que adote providências para que os questionários relativos ao IEGM sejam integralmente preenchidos e encaminhados via Sicom, de forma a não inviabilizar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

#### **h) Plano Municipal de Educação - subitem 7.8**

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu, em seu exame inicial, que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2019, de um total de 54.152, foram atendidas 92,83% das crianças.

Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2019, 55.906 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 51,97% do total de 107.575, atingindo, assim, a meta de ofertar creches para, no mínimo, 50% da população de crianças de zero a três anos, até 2024.

Em relação à Meta 18, o Município observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pelas Portarias MEC/MF nºs. 08/2017 e 06/2018, cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Alerto o gestor, bem como o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil do Município, para a necessidade de cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

#### **6. Regime Próprio de Previdência Social (Capítulo VIII). Auditoria nº 1.101.616.**

Finalmente, quanto à análise previdenciária do município de Belo Horizonte, a CFAMGBH em sua análise inicial constante na peça 2 do SGAP, assim manifestou, verbis:

**Com base na documentação apresentada, verificou-se que as práticas adotadas pelo Fufin e pelo BHPrev estão, em linhas gerais, adequadas à legislação e prudentes do ponto de vista atuarial, à exceção da divergência do valor atual dos salários futuros informado no fluxo atuarial e no DRAA do BHPrev.** Essa diferença pode estar superestimando o valor atual das contribuições futuras do plano em capitalização em cerca de R\$ 685 milhões, o que implicaria redução indevida do valor das provisões matemáticas previdenciárias nesse mesmo valor e conseqüente aumento do deficit atuarial. Caso o valor atual dos salários futuros apresentado no DRAA se confirme, o resultado deficitário do BHPrev deve passar de R\$ 69.149.660,13, para o valor de R\$ 754.806.144,22, provocando

necessidade de ajuste nos demonstrativos contábeis e na forma de equacionamento de deficit. (grifo nosso)

Posteriormente, após apresentação de defesa constante na peça 17, a Unidade Técnica manifestou sobre esse tema, na parte dispositiva, recomendando à municipalidade que promovesse a regularização do responsável pela gestão dos recursos do RPPS e que apresentasse a nota técnica atuarial atualizada com a indicação da potencial adequação dos cálculos atuariais no que se refere à pensão por morte; **quanto às contas de governo, inclusive em relação ao RPPS, concluiu pela inexistência de irregularidades nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2019, e sugeriu a emissão de parecer prévio pela aprovação das respectivas contas.**

Cabe ressaltar que, apensado à Prestação de Contas em epígrafe, tem-se a Auditoria nº 1.101.616, tendo como escopo a análise de elementos do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Belo Horizonte e objetiva “aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários” por meio “[...] de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram apresentadas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável” (peça 2 do Processo nº. 1.101.616)

Neste relatório de auditoria financeira, a equipe técnica entendeu, quanto à provisão atuarial do Fundo Financeiro (FUFIN), o seguinte:

O Município de Belo Horizonte apresenta, nas demonstrações consolidadas de 31 de dezembro de 2019, uma provisão atuarial, estimada por atuário independente, relativa ao Plano Financeiro (FUFIN), no valor de R\$ 46.919.958,96. Essa provisão advém do balanço individual do FUFIN, e é composta pelo valor atual dos benefícios futuros, R\$ 25.394.734.066,25, deduzido do valor atual das contribuições futuras, R\$ 4.421.770.251,32, e do valor de cobertura da insuficiência financeira do plano, R\$ 20.926.043.855,97. Segundo o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, essa parcela para cobertura da insuficiência financeira do plano é de responsabilidade do Ente. Todavia, o passivo decorrente da obrigação de cobertura dessa insuficiência não foi reconhecido no balanço individual das entidades patrocinadoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Belo Horizonte, o que é uma condição requerida pela portaria citada para cômputo do valor de cobertura da insuficiência financeira no cálculo da provisão atuarial. Dessa forma, a provisão atuarial apresentada no balanço consolidado do Município (provisões não circulantes) está apresentada a menor em R\$ 20.926.043.855,97, ao passo que o patrimônio líquido está apresentado a maior no mesmo montante. Ademais, as informações relativas às características desse plano financeiro, os riscos a ele associados, a composição de seu valor, e como esse plano pode afetar o valor, o prazo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros do Município não foram devidamente divulgados nas notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas, conforme requerido pela NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados.

Impende gizar que a equipe de auditoria emitiu **opinião com ressalva** acerca desse achado de auditoria encontrado, sendo relevante destacar que ao final do relatório foi realizada a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar ao Município de Belo Horizonte que, nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, seja realizado o reconhecimento contábil da obrigação pela cobertura de insuficiência financeira do FUFIN nos componentes (entidades

consolidadas) das demonstrações que sejam patrocinadoras do referido plano, bem como sejam elaboradas notas explicativas para esse saldo em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados.

Em despacho por mim exarado na peça 6 do SGAP da Auditoria 1.101.616, reconheci a existência de conexão entre as matérias apuradas na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.095.367 e na mencionada auditoria. Naquela ocasião, determinei, ainda, o encaminhamento dos autos (principal e apenso) à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte para que examinasse o relatório de auditoria da peça n. 2 do Processo n. 1.101.616 e, por conseguinte, **verificasse a necessidade de se realizar nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil.**

Na análise de defesa (peça 21 da PCA 1.095.367) a CFAMGBH assim se manifestou sobre a necessidade de nova citação ao gestor responsável:

No que se refere à nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil, **esta Unidade Técnica entende que não há necessidade de uma nova abertura de vista, uma vez que o gestor já teve ciência da análise empreendida pela auditoria financeira e, inclusive, já se manifestou nesse contexto.**

Do relatório de auditoria, p. 13 da peça n. 2 do Processo n. 1.101.616, destacou-se que:

Os apontamentos constantes deste relatório preliminar receberam comentários da Administração, os quais foram analisados pela equipe de auditoria para emissão do presente relatório.

Além disso, **cumprе ressaltar que as análises da auditoria foram incorporadas no relatório da macrogestão ao qual também já foi concedida vista ao gestor.** (grifo nosso).

Assim, **a Unidade Técnica entendeu, após análise de todos os pontos das contas governo (inclusive sobre a Auditoria nº 1.101.616), pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Alexandre Kalil, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2019.**

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica pela aprovação das contas de governo sob exame, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou, à peça 23 do SGAP (Processo 1095367), pela rejeição das contas, por entender que houve “contabilidade criativa para encobrir a insuficiência financeira do RPPS-BH de mais de R\$20 bilhões” o que comprometeria, integralmente, a confiabilidade da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

Pois bem, analisando os autos (principal e apenso) além de outras informações extraídas dos canais institucionais do município de Belo Horizonte (sítios eletrônicos), entendo que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Horizonte – RPPS-BH – registrou na contabilidade do Fundo Financeiro – Fufin – a provisão matemática previdenciária (PMP) da revisão do cálculo atuarial posicionado em 31/12/2019, em consonância com a Portaria MF nº 464, de 2018, sendo que os valores mencionados pelo procurador de contas foram devidamente registrados na contabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte (RPPS-BH), respeitando estritamente o plano de contas e rubricas relativas às Provisões Matemáticas, conforme se extrai do Relatório da Avaliação

Atuarial elaborado pela assessoria e consultoria atuarial que presta serviços à Unidade Gestora. Senão, vejamos:

**PCASP - PLANO DE CONTAS CONTÁBIL - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019 ref.:(31/12/2019)**  
 BELO HORIZONTE - MG

A fim de atender o inciso VII do artigo 3º da Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre a apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público, segue apresentada a escrituração contábil referente às provisões matemáticas do RPPS relativas ao encerramento do exercício de 2019.

CONTA	TÍTULO	NAT	VALOR (R\$)
Sem Máscara	[1] ATIVO - PLANO FINANCEIRO	---	R\$46.919.958,96
Sem Máscara	Aplicações conforme DARE - PLANO FINANCEIRO	---	R\$46.919.958,96
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO FINANCEIRO	---	R\$0,00
2.2.7.2.1.01	[4] PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	C	R\$46.919.958,96
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R\$12.377.217.629,79
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$242.456.215,57
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$22.295.401,74
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R\$12.065.548.053,52
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$0,00
2.2.7.2.1.02	[5] PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	C	R\$6,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R\$12.998.022.489,75
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$1.805.459.794,88
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$1.259.280.515,01
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$1.272.794.403,41
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R\$8.860.497.802,45
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$0,00

Fonte: Demonstração contábil das Provisões Matemáticas elaborada pela Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial, cujos cálculos constam na pág. 54 do Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, data-base 31/12/2019, disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/planejamento/relatorio-2020.pdf>.

Em análise dos dados, entendo que os valores incorretamente cunhados como “rombo bilionário” no parecer do *Parquet* de Contas, configuram-se como o compromisso do Ente Federativo de suportar as insuficiências financeiras do plano de benefícios (Fufin), a prolongado prazo, observadas as projeções atuariais até o encerramento do Plano, consoante art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717, de 1998, que determina que eventuais insuficiências financeiras dos regimes próprios, decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários, devem ser suportadas pelo respectivo Ente Federativo, quando não restará obrigação. Enfim, é o que o Ente ainda aportará ao Fufin ao longo de anos, em valor presente atuarial, para fazer frente às obrigações previdenciárias do plano de benefícios, registrando que foi adotada pela municipalidade a segregação das massas para equacionamento do déficit atuarial.

É de se destacar, ainda, que observada a Segregação das Massas adotada para equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS, o Fufin está estruturado tecnicamente em Regime de Repartição Simples, sendo pressuposto básico deste regime a não constituição de Provisão Matemática, motivo pelo qual as contas de “Cobertura de Insuficiência Financeira” ingressam como redutoras do passivo do Plano de Benefícios, sendo, neste caso, obrigação de longo prazo – em regime de caixa – do Ente Federativo.

Ademais, o resultado dos lançamentos pode ser verificado no Balanço Patrimonial do Fufin, sendo que o saldo final em cada uma das contas destacadas na provisão matemática previdenciária (PMP) pode ser constatado no recorte do balancete de encerramento, disponibilizado a seguir:

Prodabel Contabilidade Aplicada ao Setor Público - PBH 22/09/2020 11:45:14  
 Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
 Relatório de Balanço Contábil  
 Página 14 de 33

Mês/Ano Referência: Dezembro/2019 - Classe Orçamentária por UC: Não - Natureza Informação: Patrimonial, Orçamentário, Controle - Abx o Nivel: 3  
 Entidade: 235 / FUNDO FINANCEIRO - Fase Encerramento: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Conta	Descrição	SF	Saldo Anterior	Valor Débito Valor Crédito	Saldo Atual
227.2	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	P	-5.487.211,82	38.508.793.848,54 D 38.508.208.393,88 C	-46.919.938,96
227.2.1	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	P	-5.487.211,82	38.508.793.848,54 D 38.508.208.393,88 C	-46.919.938,96
227.2.1.01	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	-5.487.211,82	8.416.911.188,88 D 8.402.339.903,24 C	-46.919.938,96
227.2.1.01.01	APRESENTADORIAS/PENSOES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	-21.786.128.785,89	8.416.911.188,90 D 0,00 C	-13.377.217.606,99
227.2.1.01.02	I - CONTRIBUIÇÕES DO APRESENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	377.897.270,75	0,00 D 130.841.084,13 C	242.456.215,57
227.2.1.01.04	II - CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	97.463.081,23	0,00 D 15.107.588,88 C	22.295.493,74
227.2.1.01.07	III - COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	P	21.377.331.230,14	0,00 D 8.911.788.209,82 C	12.985.543.023,32
227.2.1.02	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	0,00	30.087.872.480,64 D 30.087.872.480,64 C	0,00
227.2.1.02.01	APRESENTADORIAS/PENSOES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	-43.083.884.880,26	30.087.872.480,64 D 0,00 C	-12.996.012.409,75
227.2.1.02.02	IV - CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	2.780.030.012,34	0,00 D 1.175.470.247,40 C	1.604.559.764,92
227.2.1.02.03	V - CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	2.327.485.368,87	0,00 D 1.308.204.700,88 C	1.259.280.668,01
227.2.1.02.04	VI - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	P	3.482.693.020,78	0,00 D 2.188.888.917,35 C	1.293.784.103,43
227.2.1.02.06	VII - COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	P	34.274.798.038,42	0,00 D 25.474.288.825,97 C	8.800.509.212,45

Fonte: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/planejamento/balanco-patrimonial-fufin-2019.pdf> - Acesso em 15/06/2022.

Admite-se, porém, uma Provisão Matemática para Benefícios Concedidos (rubrica 2.2.7.2.1.01) equivalente ao saldo financeiro existente no plano, uma vez que, se há patrimônio, mesmo que para margem operacional, há um pequeno passivo / obrigação já assumida diretamente pelo plano, enquanto todo o restante deverá ser aportado pelo Ente visando a Cobertura das Insuficiências Financeiras.

Destaca-se que a cobertura da insuficiência financeira entra como redutora das contas das provisões dos benefícios concedidos e a conceder, em consonância com o comando do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717, de 1998. Aparentemente, seria presumível admitir o registro dessa obrigação no passivo da Prefeitura. No entanto, a PMP, enquanto levantamento do passivo atuarial do Ente Federativo como um todo, constitui-se como passivo intra, ou seja, de todo o Município e não especificamente da entidade do poder executivo, cabendo seu registro exclusivamente na contabilidade do respectivo RPPS, sob pena de configurar-se lançamento de passivo em duplicidade, caso também o fosse registrado no balanço da Prefeitura.

Assim sendo, conluo, portanto, estarem corretos os procedimentos contábeis adotados pelo Município de Belo Horizonte quanto ao registro do cálculo atuarial, que procedeu em conformidade com as normas e as instruções que regulamentam o procedimento específico dos RPPS.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), **voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo que, nos próximos exercícios, verifique os dados contábeis enviados ao Sicom para não gerar distorções na prestação de contas.

Recomendo, também, que as despesas com MDE e ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente; que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica; e que tais recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Recomento, ainda, que envide os esforços necessários para dar continuidade à implementação do controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos em todas as fontes.

Recomendo ao atual gestor que adote providências para que os questionários relativos ao IEGM sejam integralmente preenchidos e encaminhados a este Tribunal via Sicom, de forma a não inviabilizar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Recomendo ao atual gestor e ao setor de Contabilidade do Município que adotem medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo ao atual gestor e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil do Município que atentem para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo à Controladoria-Geral do Município o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-a de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, finalmente, ao atual Chefe do Executivo Municipal que, nos próximos exercícios, passe a adotar os seguintes procedimentos, propostos pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH) e pela equipe de auditoria no Processo de Auditoria nº 1.101.616:

- a) responda ao pedido de esclarecimento relativamente à subação 123.2804.1 (atividades desenvolvidas na Gestão dos Equipamentos e Promoção Social), por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social (subitem 5.3);
- b) responda ao pedido de esclarecimento quanto à Mobilidade Urbana, por meio do relatório da macrogestão, a fim de promover a transparência das ações, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social (subitem 5.7);
- c) apresente de forma legível as informações de seus relatórios referentes ao Balanço Orçamentário, de modo a garantir a transparência das ações realizadas e dos resultados alcançados (subitem 6.1);

- d) realize os processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos observando a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 (subitem 6.3.1.6);
- e) divulgue as alterações de políticas contábeis e a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores nas Notas Explicativas (subitem 6.3.2.5 e subitem 6.6, respectivamente);
- f) apresente os quadros sugeridos pela Instrução de Procedimento Contábil n. 05 (subitem 6.4);
- g) seja realizado, nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, o reconhecimento contábil da obrigação pela cobertura de insuficiência financeira do FUFIN nos componentes (entidades consolidadas) das demonstrações que sejam patrocinadoras do referido plano, bem como sejam elaboradas notas explicativas para esse saldo em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados;
- h) apresente detalhadamente, no relatório de controle interno, a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Nessa questão – até pelo fato de ter tido um destaque maior pela divulgação na imprensa –, a Coordenadoria, na página 26, coloca textualmente:

**Com base na documentação apresentada, verificou-se que as práticas adotadas pelo Fufin e pelo BHPrev estão, em linhas gerais, adequadas à legislação e prudentes do ponto de vista atuarial, à exceção da divergência do valor atual dos salários futuros informado no fluxo atuarial e no DRAA do BHPrev.** Essa diferença pode estar superestimando o valor atual das contribuições futuras do plano em capitalização em cerca de R\$ 685 milhões, o que implicaria redução indevida do valor das provisões matemáticas previdenciárias nesse mesmo valor e consequente aumento do deficit atuarial.

Caso o valor atual dos salários futuros apresentado no DRAA se confirme, o resultado deficitário do BHPrev deve passar de R\$ 69.149.660,13, para o valor de R\$ 754.806.144,22, provocando necessidade de ajuste nos demonstrativos contábeis e na forma de equacionamento de deficit.

Mas isso, com toda certeza, é uma realidade que a gente encontraria em quase todos os regimes de previdência própria. No Estado, por exemplo, o caos é até muito maior. É muito maior e mais evidente. Não obstante, a unidade técnica, quanto às contas de governo, inclusive em relação ao regime de previdência própria, concluiu pela inexistência de irregularidade nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2019, e sugeriu a este Relator a emissão de parecer prévio pela aprovação das respectivas contas.

Inclusive há uma polêmica que está na peça 6 do SGAP, da Auditoria nº 1101616, que é a questão se haveria necessidade ou não de se realizar nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil.

E aqui eu traduzo também as palavras da unidade técnica, da Coordenadoria, que se manifestou da seguinte forma, o que fundamentou este Relator a não fazer nova citação.

No que se refere à nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil, **esta Unidade Técnica entende que não há necessidade de uma nova abertura de vista, uma vez que o gestor já teve ciência da análise empreendida pela auditoria financeira e, inclusive, já se manifestou nesse contexto.**

Do relatório de auditoria, p. 13 da peça n. 2 do Processo n. 1.101.616, destacou-se que:

Os apontamentos constantes deste relatório preliminar receberam comentários da Administração, os quais foram analisados pela equipe de auditoria para emissão do presente relatório.

Além disso, **cumprer ressaltar que as análises da auditoria foram incorporadas no relatório da macrogestão ao qual também já foi concedida vista ao gestor.**

E analisando os outros aspectos, que são obrigatórios na questão de uma análise de contas, da questão que tem norteado todas as análises de contas neste Plenário, que são obrigatórias, em relação à questão do orçamento, programas, ações de governo, itens e subitens, do orçamento em investimento, também, de empresas municipais, a execução orçamentária e despesa fiscal, aspecto, por exemplo, importante de sugestões em relação à mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental, habitação, urbanização, regulação em ambientes urbanos, sugestões de melhoria para a gestão pública e, basicamente, balanço orçamentário imobilizado, variações patrimoniais, limite das obrigações legais do ponto de vista orçamentário, decreto de alterações orçamentárias, autorizações legais para isso, o repasse ao Poder Legislativo, se está dentro do estabelecido na Emenda Constitucional, na Legislação Federal, apuração das aplicações e manutenção e desenvolvimento do ensino. Aí é um aspecto em que a gente se debruça muito, da importância da educação.

E é interessante que – eu, que fui professor da rede municipal de Belo Horizonte, concursado, durante mais de trinta anos – isso, para mim, teve um aspecto muito importante e uma dedicação muito grande.

A apuração das aplicações em ações em serviço público de saúde, principalmente no ano de início da pandemia, também teve uma análise bem clara; despesas com pessoal; a questão do controle interno – algo que é muito caro a todos nós –; o índice de efetividade da gestão municipal, sobre o qual o Conselheiro Sebastião Helvecio sempre se debruçou.

Diante disso tudo, pelo exposto, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Faço várias recomendações que, em geral, são de praxe desta Casa, mas, talvez, com atenção maior, por ser do maior orçamento do Estado, dos 853 municípios. Por ser a capital de Minas, nós nos debruçamos um pouco mais nessas recomendações.

E, ao final, determinamos intimações de praxe respeito das recomendações e o arquivamento do processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

sb/ms/kl

